

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13973.000038/2003-88

Recurso nº 140.339 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.893 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 7 de abril de 2011

Matéria DCOMP

**Recorrente** KOHLBACH MOTORES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI escriturais já analisado e indeferido em processo específico não pode ser objeto de novo julgamento em processo de homologação de declaração de compensação.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2002, 18/12/2002, 26/12/2002, 02/01/2003, 15/01/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de débitos fiscais, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), utilizando-se de crédito financeiro, objeto de pedido de ressarcimento indeferido pela Autoridade Administrativa competente em data anterior à do protocolo da respectiva Dcomp.

DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de débito fiscal, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

DF CARF MF Fl. 2

## Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados na declaração de compensação (Dcomp), objeto deste processo, protocolada em 22/01/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, não homologou a compensação declarada sob os argumentos de que: I) o crédito utilizado já havia sido analisado e indeferido por meio do processo nº 13973.000370/2001-81; e, II) a decisão judicial em que discutia o ressarcimento (crédito declarado) não autorizou a compensação e, ainda, que tivesse autorizado deveria aguardar o trânsito em julgado, nos termos do CTN, art. 170-A, conforme despacho decisório às fls. 06/07.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 10/21), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que é improcedente o entendimento fiscal, pois a questão já estaria sedimentada no Poder Judiciário que, reiteradamente estaria reconhecendo os créditos pleiteados e o art. 170-A seria eivado de inconstitucionalidade. Ademais, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Porto Alegre julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-11.102, datado de 13/02/2007, às fls. 42/43, assim ementado:

"IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não poderá ser objeto de compensação o valor referente a créditos oriundos de pedido de ressarcimento já indeferido pelas autoridades competentes da SRF."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 45/56), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que: i) o crédito declarado foi reconhecido na esfera judicial; ii) as regras do CTN, art. 170-A, e da IN SRF nº 210, de 2002, art. 37 e §§, são eivadas de inconstitucionalidade; e, iii) os créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos isentos, imunes e com alíquota zero deste imposto independem de reconhecimento judicial para o seu gozo e fruição.

# É o relatório.

#### Voto

## Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta da Dcomp em discussão, protocolada em 22/01/2003 (fl. 01), o crédito financeiro utilizado na compensação dos débitos declarados foi objeto do pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI decorrentes de aquisições isentas, imunes e/ ou tributadas à alíquota zero por esse imposto, processo administrativo nº 13973.000373/2001-81, analisado e indeferido pela DRF em Joinville e de cuja decisão a recorrente foi intimada na data de 04/02/2002.

A apresentação e/ ou transmissão de Dcomp, visando à compensação de débitos fiscais com crédito financeiro cujo direito ao ressarcimento foi objeto de processo específico com decisão desfavorável à recorrente e de cuja decisão foi intimada em data anterior à do protocolo da declaração não tem amparo na legislação que instituiu essa modalidade de compensação.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a auto compensação sob condição resolutória, mediante a apresentação de Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

- "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaque acrescentado)
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*(...).* "

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros passíveis de restituição ou de ressarcimento podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de processo específico analisado e indeferido pela Autoridade Administrativa competente em data bem anterior à da apresentação da presente Dcomp.

DF CARF MF Fl. 4

Posteriormente ratificando esse entendimento, foram alterados e/ ou incluídos no art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de tal Dcomp, assim dispondo:

"Art. 74.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*(...)*.

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*(...);* 

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I – previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

*(...).* "

Dessa forma, comprovado que a Dcomp em discussão foi protocolada depois da data em que a recorrente foi intimada da decisão que indeferiu o ressarcimento nela declarado, não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o ressarcimento utilizado na Dcomp em discussão foi também julgada improcedente pela DRJ. Já o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância não foi conhecido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do acórdão nº 202-18.919, datado de 08/04/2008, em face da concomitância de objeto entre o processo administrativo e o judicial em que a recorrente discutia o ressarcimento do IPI. Na instância administrativa aquela decisão tornou-se definitiva.

Além disto, segundo o disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, citado e transcrito anteriormente, a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, mediante a apresentação de Dcomp, somente é possível depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, o direito aos créditos declarados era objeto da ação judicial nº 2000.72.01.003288-1 que, na data de apresentação da Dcomp, em 30/10/2002, não tinha decisão transitada em julgado. Esta somente ocorreu na data de 07/03/2005 e, ao contrário da alegação da recorrente, não lhe reconheceu o direito ao ressarcimento/compensação dos valores pleiteados, mas tão somente o direito de se creditar das entradas, ou seja, apenas de escriturar os créditos.

DF CARF MF Fl. 5

Processo nº 13973.000038/2003-88 Acórdão n.º **3301-00.893**  S3-C3T1

De acordo com o CTN, art. 170-A e com a própria Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, a apresentação somente poderia ter sido feita depois do trânsito em julgado daquela decisão.

Ressalte-se, ainda, que contra aquela decisão judicial foi interposta ação rescisória, sendo que em março de 2007 foi proferida a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inexistindo, portanto, naquela data, decisão em cognição exauriente.

Dessa forma, inexiste amparo legal para se efetuar a compensação do crédito declarado, mediante a entrega de Dcomp, com os débitos fiscais declarados.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais declarados, está permanecerá até a decisão definitiva neste processo administrativo, nos termos do CTN, art. 151, III, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Morais - Relator